



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.679 - ES (2014/0137002-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : PAULO VICTOR MAZEGA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa e o elevado número de réus (15 pessoas). Além disso, verifica-se, conforme consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal **a quo**, que os autos estão conclusos para sentença desde 24/10/2014. Assim, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ.

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.679 - ES (2014/0137002-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por PAULO VICTOR MAZEGA OLIVEIRA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** (HC nº 0028812-05.2013.8.08.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em **1º/3/2012** pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Impetrado **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, em razão de alegado excesso de prazo para a formação da culpa, foi a ordem denegada, conforme v. acórdão de fls. 62-67.

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz o recorrente, **em síntese**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

A liminar foi indeferida à fl. 104.

As informações foram prestadas às fls. 112-128.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 133-138, opinou pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.679 - ES (2014/0137002-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa e o elevado número de réus (15 pessoas). Além disso, verifica-se, conforme consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal **a quo**, que os autos estão conclusos para sentença desde 24/10/2014. Assim, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ.

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

Inicialmente, insta consignar que a jurisprudência desta eg. Corte já há muito sedimentou-se no sentido de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Com efeito, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a complexidade da causa e o elevado número de réus (15 pessoas).

Sobre o ponto, aliás, colaciono o seguinte excerto do v. acórdão recorrido, que bem define a controvérsia:

"No caso em comento, de acordo com os informes prestados pela douta autoridade impetrada, percebe-se que o processo encontra-se tramitando dentro das possibilidades do Juízo. Neste ponto, deve-se destacar que a ação penal originária possui certa complexidade, uma vez que há pluralidade de réus (15 pessoas), e que foram feitos vários pedidos de liberdade provisória, fatos estes que provocam justificada dilação do prazo para a conclusão da instrução criminal.

Não obstante isto, verifico que a ação penal ajuizada em desfavor do ora paciente encontra-se em fase de diligências finais para a abertura de vista às partes para oferecimento dos memoriais, razão pela qual entendo como superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, sendo aplicável neste caso a orientação contida na Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 65-66).

Outrossim, apesar dos combativos argumentos lançados pelo causídico nas razões do presente recurso, verifico, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal **a quo**, que a instrução criminal foi encerrada, estando os autos conclusos para sentença desde 24/10/2014.

Assim sendo, consoante o disposto no **enunciado da Súmula n.º 52/STJ**, *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EXCESSO DE PRAZO. VERBETE SUMULAR 52 DA SÚMULA DESTA CORTE. (3) [...] (7) ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A teor da Súmula 52 desta Corte, uma vez proferida a sentença, resta superada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar.

[...]

7. Ordem não conhecida" (HC n. 252.015/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/6/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADES. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMES COM RITOS DISTINTOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOBSERVÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

4. Com a superveniência de sentença condenatória, a qual negou aos pacientes o direito de recorrer em liberdade, fica superado o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal (Súmula n. 52/STJ), bem como esvaída a análise de eventual nulidade do decreto de prisão preventiva, visto que a custódia cautelar é, agora, decorrente de ato judicial autônomo.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 267.598/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 27/5/2014, grifei).

Diante de tais considerações, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0137002-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.679 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015742720128080006 00288120520138080000 006120015745 06012 100130048695
10013004869520140054 15742720128080006 1782014 201301614019 23222013
288120520138080000 6012

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO VICTOR MAZEGA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO JUNIOR
CORRÉU	: DANIELA CARDOSO FERNANDES
CORRÉU	: GILBERTO VIEIRA SILVA
CORRÉU	: LUCIANO GUILHERME MARTINS
CORRÉU	: MARCOS PAULO MEDEIROS DE ASSIS
CORRÉU	: ROBSON PIOL
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS MANTOVANI AVANCINI
CORRÉU	: LUANA MARIA DA ROCHA CORREA
CORRÉU	: PAULO VICTOR WOLKARTTE BINDA
CORRÉU	: MOISÉS SERAFIM BARBOSA
CORRÉU	: FABIANA SOUZA FERREIRA
CORRÉU	: RELBERT PENHA MARTINS
CORRÉU	: WAGNER FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: ALLAN CARLOS DE PAULA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.